



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

LEI MUNICIPAL Nº 3049/98

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte

Lei Municipal

CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º – Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Nova Friburgo, doravante denominado SME/NF, com atribuições, competências e responsabilidades definidas em conformidade com a Lei Federal nº 9394/96 e no que dispõe o art. 296 da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo.

Art. 2º – O SME/NF tem como área de atuação e jurisdição:

- I. as Instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal de Nova Friburgo;
- II. as Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada do Município de Nova Friburgo;
- III. a etapa de Educação Infantil de Instituição Privada que também atue com o Ensino Fundamental e/ou Médio;
- IV. os órgãos municipais de educação:
 - a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura – órgão administrativo do SME/NF;
 - b) Conselho Municipal de Educação – órgão normativo do SME/NF;
 - c) Centro de Capacitação e Atualização do Magistério;
 - d) Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
 - e) Conselho Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério Fundamental;
 - f) Núcleo Municipal de Controle de Qualidade da Alimentação Escolar.

Art. 3º – O Município de Nova Friburgo, através de seu Sistema de Ensino, atuará em regime de colaboração com a União e com o Estado do Rio de Janeiro na oferta de Educação e receberá destes a colaboração necessária ao cumprimento de suas responsabilidades, conforme determina a Lei Federal nº 9394/96.

Parágrafo Único: O regime de colaboração é uma diretriz legal que se constitui em alternativa à fragmentação da organização da educação nacional que pode resultar da descentralização consubstanciada na existência de sistemas de ensino autônomos.

Art. 4º – A colaboração a que se refere o artigo anterior se dará da seguinte forma:

- I. com a União:
 - a) na elaboração do Plano Nacional de Educação;
 - b) na assistência técnica e financeira para desenvolvimento do seu Sistema de Ensino e atendimento prioritário da escolaridade obrigatória;
 - c) no estabelecimento de competências e diretrizes para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos de modo a assegurar formação básica comum;
 - d) na construção de um programa nacional de avaliação do rendimento escolar no Ensino Fundamental, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;
 - e) na oferta de informações e dados necessários sobre os Estabelecimentos de Ensino e os órgãos educacionais de seu sistema;
 - f) no estabelecimento do padrão mínimo de oportunidades educacionais para o Ensino Fundamental.
- II. com o Estado:
 - a) na definição de formas de colaboração para a oferta do Ensino Fundamental, para assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das esferas;
 - b) na coordenação de suas ações com o Estado:

Parágrafo Único: O regime de colaboração se constituirá numa forma de relacionamento entre os Sistemas de Ensino, como iguais, de maneira autônoma, sem subordinação e hierarquia.

Art. 5º – A organização das atividades, nos aspectos em que a colaboração é obrigatória, se dará da seguinte forma:

- I. na divisão de encargos:
 - a) na definição de formas de colaboração na oferta de Ensino Fundamental, que assegure a distribuição proporcional das responsabilidades, ou seja, das matrículas, ajustadas à capacidade de atendimento de cada Sistema;
 - b) na celebração de convênios e, quando implicar na responsabilidade por determinado número de matrículas no Ensino Fundamental, que seja acompanhada da transferência de recursos financeiros;
 - c) no desenvolvimento de programas de transporte escolar de forma a garantir o acesso dos alunos à escola.
- II. no estabelecimento de normas:
 - a) na estabelecimento de padrões de oportunidades educacionais para o Ensino Fundamental;
 - b) no estabelecimento de competências e diretrizes para os currículos e conteúdos da Educação Básica.
- III. no planejamento:
 - a) na elaboração do Plano Municipal de Educação, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado de forma a estabelecer, além do regime de colaboração, seus princípios e compromissos; seus objetivos; sua estrutura e organização; suas competências gerais e específicas por nível e modalidade de ensino e as ações que desencadearão com um cronograma para o seu desenvolvimento;
 - b) no recenseamento à população escolarizável, com prioridade a do Ensino Fundamental, na chamada pública e no zelo pela frequência à escola.

Art. 6º – O SME/NF incumbir-se-á de:

- I. organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais mantidas pelo Poder Público Municipal em conformidade com as políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II. autorizar o funcionamento e supervisionar as Unidades Escolares criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III. oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o Ensino Fundamental;
- IV. autorizar e supervisionar as Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, bem como a etapa de Educação Infantil de instituição privada que também atua com o Ensino Fundamental e/ou Médio;
- V. exercer ação redistributiva em relação às suas Unidades Escolares.

Art. 7º – Compete ao Poder Público Municipal recensear as crianças com idade escolar com a finalidade de orientar a política de expansão da Rede Pública e cumprir os dispositivos previstos nessa Lei.

Art. 8º – Cabe ao Município:

- I. realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também para isto os recursos da Educação à Distância;
- II. prover cursos presenciais ou à distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;
- III. integrar todos os Estabelecimentos de Ensino Fundamental de seu sistema ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

Art. 9º – É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas às disposições da Lei Federal nº 9394/96.

Art. 10 – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria da Secretaria de Educação.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Friburgo, 21 de dezembro de 1999.

PAULO AZEVEDO
Prefeito

Vereador Jorge Carvalho – Presidente
Sérgio Xavier – 1º Vice-Presidente
Carlos Balbi – 2º Vice-Presidente
Mario Folly – 1º Secretário
Iran Ferreira – 2º Secretário

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – P 2015/99